

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MA
INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 543/2020

EXTRAS

ISSN: 2965-5145



SANTA LUZIA - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXTRAS - VOL. 4 - Nº 856 / 2024 :: TERÇA, 05 DE NOVEMBRO DE 2024 :: PÁGINA 1 DE 6

Sumário

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO1

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DAS ELEIÇÕES O PROCESSO ELEITORAL DOS MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL AO CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTA LUZIA PARA O BIÊNIO 2024/2026.

RECORRENTE: POR ARTHUR GODINHO DE ALENCAR, NA QUALIDADE DE DELEGADO/VOTANTE, REPRESENTANDO INSTITUCIONALMENTE NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL ATLÉTICO CLUB LUZIENSE

CONTRARRAZOANTE: COMISSÃO ELEITORAL DO PROCESSO ELEITORAL DOS MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL AO CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTA LUZIA PARA O BIÊNIO 2024/2026, MARIA IZABEL DIAS GOMES E ILZEMAR ARRAES DE OIVEIRA, RAIMUNDO LOPES SILVA.

Prezados Senhores,

Referimo-nos ao recurso administrativo protocolado por Arthur Godinho de Alencar, brasileiro, casado, portador do CPF nº: 053.485.093-61 na qualidade de delegado/votante, representando institucionalmente na qualidade de presidente da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL ATLÉTICO CLUB LUZIENSE, Organização da Sociedade Civil, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 31.252.861/0001-90 em 01 de novembro de 2024 às 13h e 40min (treze horas e quarenta minutos) com recebimento assinado pelo senhor ILZEMAR ARRAES OLIVEIRA, membro desta comissão na qualidade de relator. No qual são questionados e alegados os seguintes quesitos:

I -Preliminar de Tempestividade de Interposição de Recurso

II – Mérito do Recurso com as seguintes temáticas;

Alegação de Descumprimento do Art. 5º da Lei Municipal 564/2022, afirmando descumprimento de prazo para edital e consequente prejuízo do referido a concorrer ao pleito;

a) Alegação de Descumprimento do Art. 140 da Lei Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Do Adolescente – ECA), aduzindo que as Sras. Maria Elenilda Matos da Silva e Raimunda Eliegna Costa Souza serem parentes

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c4d655723068c38979d9da1d81d3b780ee47a092

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



consanguíneas em 1º (primeiro) grau mãe e filha e de que as duas são conselheiras tutelares eleitas, por isso a regra do art. 140 do ECA deve ter prevalecido seu entendimento;

III – Conclusão do Referido Recurso

a) Pedido da suspensão do resultado do processo eleitoral divulgado em diário oficial municipal de nº 853/2024, bem como a consequente declaração de nulidade do pleito;

Após análise detalhada das alegações apresentadas pelo recorrente e em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, manifestamo-nos nos seguintes termos:

DA ADMISSIBILIDADE:

Da Legitimidade: Atendido, uma vez que o interessado/recorrente figura na qualidade de delegado/votante, representando institucionalmente na qualidade de presidente a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL ATLÉTICO CLUB LUZIENSE;**

Da Competência: Não Atendido, uma vez que foi observado o endereçamento para autoridade diferente da condutora do ato/apreciadora do recurso;

Do Interesse: Atendido, posto que não vedação;

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato recorrido;

Tempesvidade: Atendido, protocolado dentro do prazo de 24 horas da data da publicação do resultado, conforme Art. 26 da Resolução 01/2024;

FUNDAMENTAÇÃO:

O Recorrente, apresenta o recurso eivado de vício no endereçamento, DIRECIONANDO O SEU RECURSO À “**AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DIRETORIA DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA / MA**”.

Acontece que art. 16 da Resolução 01/2024 (Resolução do processo eleitoral), que tem por tal redação;

Art.16º - Decorrido o prazo legal das impugnações, com ou sem manifestação das partes, a Comissão Eleitoral terá 48 (quarenta e oito) horas para se pronunciar sobre o pedido de impugnação.

Portanto a apreciação de tal impugnações/recurso é de competência exclusiva da **COMISSÃO ELEITORAL.**

Ademais, caso seja alegado que em posterior questionamento que a comissão, deveria fornecer modelo de recurso ou peticionamento/impugnação para que os interessados viessem a fazê-lo, cabe salientar que os nossos princípios constitucionais, mais em especial o **PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE, conforme previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988,** diz que, "ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo, a não ser por determinação legal". Não havendo disposição legal contrária a esta determinação, de não fornecimento de modelo, e tendo o regramento próprio do processo eleitoral qual seja a resolução nº 01/2024, a comissão é autoridade para apreciar os recursos, bem como cabe salientar o disposto no Art. 30 (trinta) da referida resolução, que trata que os “Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral, observada a referida Resolução nº. 01/2024.”

Cabe também salientar que solicitar e endereçar o recurso **ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DIRETORIA DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA / MA,** pode ensejar a interpretação de que o recorrente, pretende intervenção do Poder Público, no processo de escolha dos representantes da sociedade civil, junto ao **CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA,** o que contraria expressamente o disposto no art.7º da Lei Municipal 564/2022, com a redação em destaque abaixo.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c4d655723068c38979d9da1d81d3b780ee47a092

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 7º: É vedada a indicação de nomes, ou qualquer forma de ingerência do poder público sobre o processo de escolhas dos representantes da sociedade civil junto ao **Conselho Municipal De Direito Da Criança E Do Adolescente – CMDCA**, sob pena de nulidade absoluta.

Portanto, em juízo de prelibação que se refere-se à análise preliminar realizada antes de entrar no mérito da questão, entende-se que o recurso não deve ser conhecido ou admitido. Contudo passaremos a exaurir a apreciação do mérito, levando em consideração ônus da impugnação específica presente no artigo 341 do Código de Processo Civil, para que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, obscuridade ou vício de apreciação por esta comissão.

DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI 564/2022

Alega o recorrente houve descumprimento no prazo de no mínimo 60 dias de antecedência que a lei municipal prevê em seu art. 5º. Aduz ainda que a publicação do referido edital no dia 30 de setembro de 2024 e a consequente eleição no dia 30 de outubro de 2024, incorrendo, portanto, em uma publicação precoce e ilegal. Perfaz ainda que a não atenção ao prazo que o recorrente aduz como certo prejudicou a inscrição de vários outros concorrentes, alegando que não tiveram tempo suficiente para produzir as documentações.

Ocorre que o recorrente não observa a redação completa do artigo 5º da lei de 564/2022, nestes termos:
LEI MUNICIPAL 564/2024

Art.5º A escolha dos representantes da sociedade civil será feita por assembleia convocada especialmente para este fim, por meio de Edital publicado no Diário Oficial, ou outro meio, com no mínimo de 60 dias de antecedência. Ocorre que a lei municipal não deixa claro, enfatiza ou obriga qual a data que deve ser levada em consideração como termo inicial para os 60 dias de antecedência da eleição dos membros do CMDCA. Neste caso a aplicação

correta para prazo de 60 dias da data que finaliza o mandato dos componentes deste conselho, qual seja dia **30 DE NOVEMBRO DE 2024, devendo, portanto, todo o processo de eleição do CMDCA. Ignora o recorrente que a eleição deste conselho bem como sua composição é formada por membros da Sociedade Civil e do Poder Público, Conforme preconiza a Lei Municipal 564/2022.**

Assim sendo, o ato recorrido pelo interessado, esta eivado de legalidade, o recurso portanto, não merece prosperar em tal alegação, tendo em vista o correto cumprimento dos prazos.

Cabe salientar que o artigo em comento faz menção expressa que a publicação deve ocorrer por meio de edital publicado no Diário Oficial, ou outro meio. Aduz o recorrente que a alegada/suposta inadequação de prazo teria prejudicado vários outros concorrentes, alegação esta que se traduz em falaciosa, pois não justificou ou citou nome de qualquer outro delegado ou associação apta a participar do processo que tenha sofrido o referido prejuízo, nem se quer se manifestando sobre o seu próprio ensejo de candidatar-se ou não.

Observa-se ainda que após a publicação no diário oficial foi ainda disponibilizada a publicação em um grupo de *Whatsapp*, intitulado **Fórum Institucional das Entidades**, criado desde a data de 30/02/2022, pela senhora Maria Isabel Dias Gomes, o qual o recorrente é membro desde a fundação do grupo, bem como, funciona como **ADMINISTRADOR DESTES**, bem como observa-se recebimento do material pelo recorrente no dia 02/10/2024 às 11h33 (data do envio no grupo), e confirmação de visualização por este em 16/10/2024 às 15h37 (3 e 37 da tarde), podendo ser verificadas tais informações nas fls. 01 e 02, anexas.

Ademais, deve se ter atenção à documentação que era exigida para a candidatura quais presentes no art. 09 da resolução 01/2024, onde todas são de fácil obtenção ou posse presumida do interessado em concorrer, mas o



recorrido, porém não comprova nenhum óbice à obtenção, bem como não apresentou qualquer impugnação às candidaturas nas formas previstas nos arts. 14, 15 e 16, da Resolução 01/2024, portanto reconhecemos pela preclusão do direito de contestar as candidaturas.

Concluído por tanto sobre a temática, não assiste razão ao recurso/recorrente.

DA ALEGAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 140 DO ECA.

Alega o recurso, haver, Descumprimento do Art. 140 da Lei Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Do Adolescente – ECA), Aduzindo que as Sras. Maria Elenilda Matos da Silva e Raimunda Eliegna Costa Souza por serem parentes consanguíneas em 1º (primeiro) grau e de que as duas são conselheiras tutelares, por isso a regra do art. 140 do ECA deve ter prevalecido seu entendimento.

Ocorre que como demonstrada desde o início deste documento, existe um profundo desconhecimento a cerca do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, BEM COM UM CONFUSÃO COM SUA ATRIBUIÇÕES, FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Antes de discutir o mérito cabe elencar o que de fato é o CMDCA.

Conforme estabelece os artigos 88, 214 e 260 do ECA, é um órgão de natureza colegiada, de caráter deliberativo, formulador e normalizador das políticas públicas, controlador das ações, gestor do Fundo para Infância e Adolescência, legítimo, de composição paritária e articulador das iniciativas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em âmbito municipal.

Conforme o art. 2º, da Resolução nº. 116/2006 do CONANDA, destaca-se que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser criado por lei, integrando a estrutura de Governo do Município, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

A criação do Conselho depende de lei específica, em respeito ao princípio da reserva legal, e cada município deverá elaborar sua própria Lei de Criação, aprovada por iniciativa do Poder Executivo.

Sendo assim quem regulamenta a atuação criação e funcionamento do CMDCA, é o município, trazendo a alegação do recorrente bem como os já citados **Princípio da Legalidade e Princípio da Reserva legal**, o legislador municipal não declarou aplicação do art. 140 do ECA ao processo de eleição do CMDCA, também não existe qualquer disposição legal ou interpretação jurídica vinculante que faça a aplicação de forma suscitada pelo recorrente, ademais. Quanto aos impedimentos, conforme enfatizado na Resolução CONANDA nº116/2006, não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: os conselhos de políticas públicas; os representantes de órgãos de outras esferas governamentais; ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil; conselheiros tutelares no exercício da função; juízes da infância e juventude; promotores de justiça da infância e juventude; defensores públicos da infância e juventude; membros do poder legislativo (vereadores, deputados, etc).

Portanto não há qualquer vedação à participação de pessoas com níveis de parentesco à composição do CMDCA.

Por mais que fosse questão aplicação da lei suscitada pelo recorrente (**ressaltando, que não é**), dentro do processo eleitoral foram eleitas Titulares e Suplentes, caso houvesse impedimento real de servir no mesmo conselho, não existe necessidade de nova eleição tendo em vista que os suplentes comprovando não haver vínculos entre si poderiam assumir os cargos.

O recorrente como já citado anteriormente, teve seu direito de contestar o deferimento das candidaturas precluso no dia 26/10/2024 às 15h10 (quinze horas e dez minutos). Conforme art. 14,15 e 16 da Resolução 01/2024.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c4d655723068c38979d9da1d81d3b780ee47a092

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Ademais a alegação do recorrente de que “...levando em consideração que se quer que a **candidature** concomitante de ambas jamais deveria ter sido deferida pela comissão eleitoral responsável pelas eleições em comento” fere a própria alegação feita anteriormente na peça recursal do pelo próprio recorrente qual seja “...que fere o princípio da ampla concorrência e da igualdade de oportunidades”.

Por si só, uma candidatura não é certeza de vitória, ambas poderiam se candidatar e o fizerem, inclusive sendo cada uma integrante de organizações diferentes.

Há inclusive uma alegação equivocada do recorrente em mencionar que as Sras. Maria Elenilda Matos da Silva e Raimunda Eliegna Costa Souza seriam **CONSELHEIRAS TUTELARES TITULARES ELEITAS**, informação esta totalmente descabida e inverídica, juntando, portanto, com anexo a lista de conselheiros tutelares de santa luzia eleitos no processo eleitoral de 2023, em eleição própria, sem nenhuma vinculação ao objeto do das eleições ora recorrida.

Portanto, não prospera o recurso em tal ponto tendo em vista que o recorrido faz uma grande confusão entre o processo de escolha do **CONSELHO TUTELAR E O PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**, bem como inexistente vedação que possa ser óbice as Sras. Maria Elenilda Matos da Silva e Raimunda Eliegna Costa Souza.

DA CONCLUSÃO DO RECURSO

Na conclusão do recurso, o recorrente, reitera sua interpretação da leitura do art. 5º da Lei 564/2024, alega que as candidaturas contrariam a legislação federal, o art. 140 do Eca, e e que estas supostas violações, fazem o processo eleitoral de escolha dos **CONSELHEIROS DO FIA**, padece de vício insanável, por isso requer a suspensão do resultado e declaração de nulidade do pleito eleitoral para o cargo de **Conselheiro do FIA (Fundo da Infância e adolescência)**. Tal ponto sobre os pedidos do recorrente merece atenção pois os pedidos estão em total desconformidade com o restante da peça recursal, tendo em vista que o **FUNDO**

DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, é um fundo, e não um conselho, não tendo membros, nem conselheiros.

É um fundo, gerido pelo **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**, criado pela lei 564/2024 em conformidade com a **RESOLUÇÃO Nº 137, DE 21 DE JANEIRO DE 2010** do **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA**.

O que demonstra uma total confusão por parte do recorrente da separação de atribuições do **CONSELHO TUTELAR, DO CONSELHO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**, bem como desconhecimento deliberado do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil integrantes do **CMDCA**, e desconhecimento deliberado inclusive sobre o **FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decidimos por indeferir o recurso administrativo apresentado, mantendo o resultado da eleição dos **MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA**, ocorrida no dia 30 de Outubro de 2024,. Esta decisão fundamenta-se na ausência de irregularidades no processo eleitoral que possam comprometer a sua legalidade e legitimidade bem como impugnação específica de cada argumento trazido pelo recorrente.

Santa Luzia, 04 de novembro de 2024.

Atenciosamente:

Maria Izabel Dias Gomes
Presidente da Comissão Eleitoral

Ilzemar Arraes de Oliveira
Relator da Comissão Eleitoral

Raimundo Lopes Silva
Membro da Comissão Eleitoral

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c4d655723068c38979d9da1d81d3b780ee47a092

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - AV. NAGIB HAICKEL,, CENTRO -
SANTA LUZIA - MA, CEP: 65390-000
Email: diario@santaluzia.ma.gov.br
Telefone: (98)70250-048

ELIOBERTO LIMA ARRAIS
COORDENADOR DO DIARIO

FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ
PREFEITA MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 05/11/2024 11:41:00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c4d655723068c38979d9da1d81d3b780ee47a092
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

